



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.003713/2005-18
Recurso nº 262.565 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.736 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2010
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA
Recorrente ORGANIZAÇÃO LEÃO DO NORTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

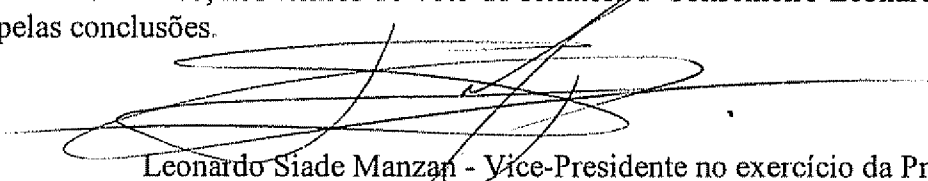
PIS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA EXTINTOS PELA DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

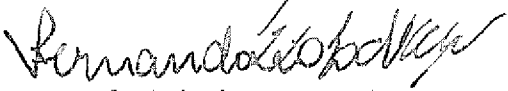
Assim como não se confundem o direito à repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN), com as formas de sua execução, que se pode dar mediante compensação (art. 170 e 170-A do CTN; art. 66 da Lei nº 8.383/91; art. 74 da Lei 9430/96), não se confundem os prazos para pleitear o direito à repetição do indébito (art. 168 do CTN), com os prazos para a homologação de compensação ou para a ulterior verificação de sua regularidade (art. 156, inc. II e § único do CTN; art. 74, § 5º da Lei 9430/96 com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003). Ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), a lei desautoriza a homologação de compensação, em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento, já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Leonardo Siade Manzan votou pelas conclusões.


Leonardo Siade Manzan - Vice-Presidente no exercício da Presidência


Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 139/144) contra o v. Acórdão/DRJ/SDR nº 15-16.407 (fls. 136/137) exarado em 06/08/08 da 4ª Turma da DRJ de Salvador – BA que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar “improcedente a manifestação de inconformidade” de fls. 114/118 e manter o r. Despacho Decisório da DRF- Salvador de fls. 108/110, deixando de homologar o Pedido de Compensação, através do qual a ora Recorrente pretendia ver compensados supostos créditos contra a Fazenda de PIS em razão de recolhimentos indevidos no valor de R\$ 13.153,34 efetuados no período de 1990 a 1996, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 julgados inconstitucionais pelo STF, com débitos vincendos de tributos administrados pela SRF.

O r. Despacho Decisório da DRF- Salvador de fls. 108/110, deixou de homologar o Pedido de Compensação Consoante aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996

Ementa: Descabe a compensação o crédito, quando já escoado o prazo prescricional para que se pleiteie o reconhecimento de crédito oriundo de pagamento indevido.

Compensação não Homologada”

Por seu turno a r. **decisão ora recorrida** (fls. 136/137) da 4ª Turma da DRJ de Salvador – BA, houve por bem julgar “improcedente a manifestação de inconformidade” de fls. 114/118 e manter o r. Despacho Decisório da DRF- Salvador de fls. 108/110, deixando de homologar o Pedido de Compensação, aos fundamentos também sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996

RESTITUIÇÃO. PRAZO. AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA.

Incabível qualquer pretensão de alteração do que foi decidido em sentença judicial transitada em julgado.

Compensação não Homologada”

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 139/144), a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida, tendo em vista: a) o direito de efetuar a compensação nos termos do art. 66 da Lei nº. 8.383 de 30.12.91 e a legitimidade da compensação, face à legalidade dos critérios utilizados; b) a impossibilidade de retroatividade das limitações introduzidas pelo art. 170-A do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, mas no mérito não merece provimento.

Inicialmente verifico que incorre alegada concomitância invocada pela r. decisão recorrida, eis que efetivamente não se pretendeu discutir no processo administrativo o mesmo objeto do Mandado de Segurança (hipótese em que a autoridade administrativa julgadora não deve conhecer o mérito do litígio), mas limitou-se buscar o efetivo cumprimento da decisão judicial concessiva de compensação, bem como os efeitos patrimoniais dela decorrentes, cujos valores somente podem ser fixados pela autoridade administrativa lançadora, e que não podem ser objeto de liquidação em sede de mandado de segurança.

Embora não se possa ignorar que “a discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição” (cf. Ac. nº 201-77.493, Rec. nº 122.188, da 1ª Câm do 2º CC em sessão de 17/02/04, Rel. Antonio Mario de Abreu Pinto; cf. tb Ac. nº Acórdão nº 201-77.519, Rec. nº 122.642, em sessão de 16/03/04 Rel. Gustavo Vieira de Melo Monteiro), o mesmo não se pode dizer nos casos em que a matéria da impugnação ou recurso administrativo se prenda a competências privativamente atribuídas pela lei à autoridade administrativa, como é o caso da compensação, do lançamento e sua homologação (ex vi dos arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN).

No caso específico de compensação concedida através de Mandado de Segurança, dado o seu caráter urgente e auto-executório, embora a **sentença concessiva tenha execução imediata** (cf. Ac. da 3ª Turma do STJ no AgRg na MC nº 4637-GO, Reg. nº 2002/0004399-8, em sessão de 11/06/02, Rel. Min. ARI PARGENDLER, publ. in DJU de 05/08/02 p. 322; Ac. da 5ª Turma do STJ no REsp nº 490884-RJ, Reg. nº 2002/0162164-9, em sessão de 15/04/03, Rel. Min. FELIX FISCHER, publ. in DJU de 02/06/03 p. 337), a sua **concessão “não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”** (Súmula 271 do STF).

Portanto, é inquestionável que “a compensação, segundo entendimento da Corte Especial do S.T.J., é forma de extinção da obrigação tributária examinável na esfera administrativa (...)” (TRF 1ª R 4ª Turma - APC 199.01.00.044256-9 - Rel. Hilton Queiroz - 27/10/99), eis que, tratando-se de matéria diretamente afeta à atividade do lançamento tributário e sua homologação, nos expressos termos dos arts. 142 e 150 do CTN, somente a autoridade administrativa (e não a Judicial) detém competência, quer para homologar o lançamento do crédito compensado em declaração do contribuinte, extinguindo a obrigação tributária, quer para efetuar o lançamento de eventuais diferenças, tenha a compensação sido determinada por ordem judicial ou administrativa. A privatividade da competência para efetuar o lançamento atribuída ao Poder Executivo, exclui qualquer possibilidade de confusão dessa

atividade com a exercida pelo Poder Judiciário, pois como já assentou a melhor Doutrina (cf. Geraldo ATALIBA, in "Sistema Constitucional Tributário Brasileiro", 1ª Ed., RT, 1966, pág. 106.) "quem diz privativa, diz exclusiva, quer dizer: excludente de todas as demais pessoas. A exclusividade da competência implica proibição peremptória, erga omnes, para exploração desse campo" por quaisquer dos demais Poderes.

Entretanto, no caso concreto, tratando-se **Pedido de Compensação formulado em 10/07/03**, aplica-se a **restrição prevista na LC nº 104**, que introduziu no CTN o art. 170-A, que expressamente veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", eis que como já assentou a Jurisprudência do E. STJ, "**nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença**" sendo certo que "**a jurisprudência da Corte não diferencia a compensação no âmbito do lançamento por homologação (art. 66 da Lei nº 8.383/90) das demais hipóteses de compensação para efeito de incidência do disposto no art. 170-A do CTN**" (cf. Ac. da 1ª Seção do STJ no AgRg nos EDcl nos EREsp nº 755567-PR, Reg. nº 2005/0149889-6, em sessão de 22/02/06, Rel. Min. CASTRO MEIRA, publ. in DJU de 13/03/06, p. 176)

Por outro lado, a Jurisprudência desta C. Câmara que há muito já assentou que o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 168 do CTN, para pedidos de restituição do PIS recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e devido com base na Lei Complementar nº 7/70, **conta-se a partir da data do ato que definitivamente reconheceu ao contribuinte direito à restituição**, assim entendida a **data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, de 09/10/95, extinguindo-se**, portanto, em **10/10/2000** (cf. Dec. da 1ª Câm. do 2º CC no Acórdão nº 201-77.532, em sessão de 17/03/04, Recurso nº 118.795, Proc. nº 13808.002037/97-34, Recorrente: Ipiranga Serrana Fertilizantes Ltda. e Recorrida: DRJ em Curitiba-PR).

No caso concreto, verifica-se que através do Pedido de Compensação, a ora Recorrente pretendia ver compensados supostos créditos contra a Fazenda de PIS em razão de recolhimentos indevidos no valor de R\$ 13.153,34 efetuados no período de 1990 a 1996, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 julgados inconstitucionais pelo STF, , cujo **prazo para restituição já se tinha expirado desde 10/10/00**.

Se não bastasse, consoante esclarece a r. decisão recorrida:

"As compensações em exame neste processo estão vinculadas ao crédito discutido no âmbito do processo administrativo fiscal nº 10580 008436/2001-14. Esse crédito, relativo à contribuição para o Programa de Integração Social, se fundamentou no Mandado de Segurança nº 2000.33.00.033703-4.

No despacho decisório a autoridade fiscal informou que o direito da contribuinte ao crédito pleiteado já se extinguiu, e que, portanto, descabia a homologação das compensações solicitadas relacionadas a esse crédito.

Cientificada do despacho decisório em 09/07/2002 (fl. 129), a contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade, onde apresenta o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça e defende a tese de que o prazo para exercer o direito ao pedido de restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria de dez anos (tese dos cinco

mais cinco), e que, portanto, não haveria em que se falar na decadência de seu direito à repetição.

Voto

A Manifestação de Inconformidade é tempestiva, instaura o litígio e merece apreciação.

RESTITUIÇÃO. PRAZO. DECISÃO JUDICIAL.

A interessada apresenta o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, de que o prazo para exercer o direito ao pedido de restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria de dez anos (tese dos cinco mais cinco). Dessa forma, requer que seja revista a decisão proferida no Despacho Decisório nº 424, que não reconheceu o direito ao crédito pleiteado e, por conseguinte, o direito à compensação efetuada.

Inicialmente registre-se que o entendimento do STJ apresentado não se refere a ação judicial da qual a interessada faz parte. Registre-se também que, de acordo com o art. 1.º, caput, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, apenas as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional, deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta. Assim sendo, a decisão do STJ, trazida como exemplo aos autos, não vincula este julgamento administrativo.

Como bem explicou a autoridade fiscal no despacho decisório, foi decidido, no trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado pela interessada, que o prazo para a contribuinte pleitear qualquer restituição de tributo pago com base nos Decretos - lei nº 2.445 e nº 2.449, de 1988, seria de cinco anos contados a partir da decisão em que foi proferida a inconstitucionalidade dos decretos-lei. Nesses termos, o prazo encerrou-se em outubro de 2000, ao passo que a protocolização da petição inicial no Mandado de Segurança que fundamenta o pedido administrativo foi em dezembro de 2000.

E, por fim, considerando que os referidos Decretos - lei vigoram apenas até setembro de 1995, não há que se falar em créditos do ano de 1996.

Assim, correta a autoridade fiscal quando, com base na decisão judicial, informou que o direito da contribuinte aos créditos pleiteados já se extinguiu, e que, portanto, descabia a homologação das compensações solicitadas relacionadas a esse crédito."

Assim como não se confundem o direito à repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN), com as formas de sua execução, que se pode dar mediante compensação (art. 170 e 170-A do CTN; art. 66 da Lei nº 8383/91; art. 74 da Lei 9430/96), não se confundem os prazos para pleitear o direito à repetição do indébito (art. 168 do CTN), com os prazos para a homologação de compensação ou para a ulterior verificação de sua regularidade (art. 156, inc. II e § único do CTN; art. 74, § 5º da Lei 9430/96 com redação dada

pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003). Ao pressupor a existência de “créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública” (art. 170 do CTN), é evidente que a lei desautoriza a homologação de compensação, em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento, já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN).

Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública - vez que já se achavam extintos pela decadência por ocasião do Pedido de Compensação -, os de débitos vincendos de tributos administrados pela SRF, eventual e indevidamente compensados, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** do presente Recurso Voluntário, para manter a conclusão da r. decisão recorrida.

É o meu voto.



Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça